



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

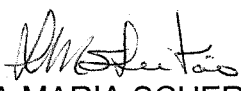
Processo nº : 13634.000163/2002-58
Recurso nº : 138.960
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : JARBAS DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão : 102-46.898

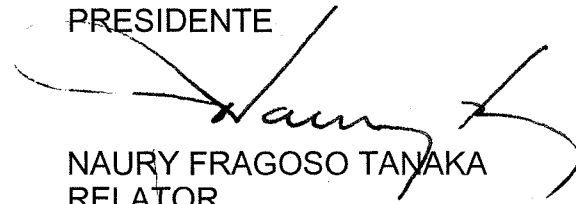
MULTA – DIRPF – INTEMPESTIVIDADE - Estando o contribuinte sujeito à obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda e comprovado o cumprimento a destempo, aplicável a penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARBAS DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000163/2002-58
Acórdão nº : 102-46.898

Recurso nº : 138.960
Recorrente : JARBAS DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.10 e 11, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 11 de abril de 2002, fl. 03, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, a destempo, em 2 de maio de 2001, conforme indicado no corpo da notificação.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte impugnou a exigência alegando que a declaração de ajuste anual foi preenchida no escritório Organização João Arruda Xavier Serviços, e este tentou por diversas vezes transmiti-la no dia 30 de abril de 2001, sem sucesso em consequência do congestionamento do sistema Receitanet.

O colegiado julgador da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora considerou procedente o feito, com suporte no fato de o prazo estender-se até o último dia do mês de abril, na forma do artigo 790 do RIR/1999 e na inexistência de hipótese legal para o afastamento da exigência.

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal pois ciência da decisão *a quo* em 19 de dezembro de 2003, fl. 14, e recepção do protesto em 22 de janeiro de 2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000163/2002-58
Acórdão nº : 102-46.898

Nesse ato, contestado o posicionamento do respeitável colegiado julgador com alegação de que a Administração Tributária é obrigada a disponibilizar atendimento eficaz ao contribuinte, e que o prazo fixado é até o último dia de abril, motivo para que a entrega nesse momento não sofra restrições operacionais.

Em adição, pedido pela manutenção do atendimento via Internet a todos que estivessem tentando acessar o sistema no ultimo dia, como é a prática na via direta do acesso aos serviços públicos, em que o trabalho é estendido até o último contribuinte presente.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000163/2002-58
Acórdão nº : 102-46.898

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Centra-se na obstrução ao direito de cumprir a obrigação acessória de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, no último dia do prazo estabelecido em face de possível congestionamento apresentado pela Internet.

A obstrução ao direito de cumprir determinada obrigação no prazo legal, regra geral, é caracterizada pelo não funcionamento do local de recepção no vencimento do prazo, ou em período que o engloba, fato que leva à prorrogação deste para dia útil imediatamente posterior ao impedimento, segundo o artigo 5.º, § único, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Seguindo essa linha de raciocínio, nesta situação deveria estar caracterizado o fechamento do banco de dados informatizado da SRF antes do término do horário final do último dia do prazo.

Deve-se considerar, preliminarmente, que o recorrente não traz ao processo nenhum comprovante de que a SRF fechou seu expediente informatizado antes da conclusão do prazo estabelecido.

Nem poderia ter essa documentação porque tal não ocorreu, pois muitos foram aqueles que entregaram suas declarações nesse momento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000163/2002-58
Acórdão nº : 102-46.898

Fato que pode, eventualmente, ter ocorrido seriam os congestionamentos da linha de acesso ao sistema informatizado de recepção da Receita Federal, promovido pela Internet, ou na entrada do referido sistema.

No entanto, nenhuma das duas hipóteses é obstrutiva ao cumprimento da obrigação acessória. Como pode ser verificado no exemplo a seguir, houve a disponibilidade do órgão público em recepcionar a declaração, mas o contribuinte não conseguiu acessá-lo por impedimentos ocasionais.

Supondo que as declarações fossem apenas em formulários e sua entrega permitida em uma única agência da Receita Federal, acessível por apenas uma estrada, um engarrafamento de veículos nesse caminho, nos últimos momentos do vencimento do prazo, seria comparável ao possível congestionamento da linha de Internet.

Isto é, aquela agência da Receita Federal permaneceu aberta ao público durante o último dia do prazo, no entanto, o contribuinte que não chegou a ela no horário de expediente, em face do engarrafamento encontrado, não conseguiu entregar sua declaração em tempo hábil. Mesmo exemplo pode ser aplicado ao possível congestionamento na entrada da base de dados da SRF, onde a Internet pode ser comparada à estrada e o banco de dados da SRF, a agência da Receita Federal.

Assim, com a devida vênia do ilustre recorrente, não se verificou impedimento ao cumprimento da obrigação acessória, mas embaraços outros que não afastam a penalidade pelo atraso, porque independem da Administração Tributária.

Ad argumentadum tantum a Secretaria da Receita Federal vem desenvolvendo esforços no sentido de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias inerentes aos diversos tributos e contribuições por ela administrados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000163/2002-58

Acórdão nº : 102-46.898

Não é estranho aos contribuintes os avanços conseguidos com a utilização de tecnologia moderna e a disponibilização de novos meios de comunicação destes com a Administração Tributária.

Assim é que a entrega das declarações podia ser efetuada em diversos locais de recepção, de acordo com a forma escolhida: quando via formulário, nas agências dos correios, nas unidades da SRF e nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior; quando em disquetes, nas agências bancárias autorizadas, e, nas unidades da SRF; pela Internet, com a utilização do programa ReceitaNet; pelo telefone, mediante a ligação do fone 0300 78 0300 e via on line, pela Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br (conforme consta das orientações do Manual de Preenchimento Pessoa Física 2001).

Não resta dúvida que a transmissão, via Internet, é um meio extremamente rápido e seguro para a entrega da declaração, posto que em cerca de 15 a 20 segundos conclui-se o processo, caso o preenchimento tenha sido correto. Por este motivo, aqueles que labutam auxiliando os contribuintes a preencher suas declarações de ajuste, preferem-no a qualquer dos outros meios.

No entanto, não é o único disponível e um possível congestionamento da linha não pode ser utilizado como justificativa para o cumprimento da obrigação acessória a destempo, pois, como demonstrado não se comprovou o fechamento da recepção informatizada da SRF; e, por outro lado, disponibilizado múltiplos pontos de recepção para facilitar a comunicação contribuinte – Administração Tributária.

Também não deve ser aceita a alegação de ausência de informações da Receita Federal sobre prováveis congestionamento nos últimos dias de prazo. Como informado, possíveis congestionamentos são processos externos à Receita Federal uma vez que a recepção permaneceu ativa durante todo o prazo.

Sob outra perspectiva, inexistente suporte legal para o afastamento da penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000163/2002-58
Acórdão nº : 102-46.898

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA